



Processo no 1o Grau: 0001037-69.2017.814.0012  
Recurso: 0001037-69.2017.814.0012  
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO  
RECORRIDO: DOMINGOS CORREA DAMASCENO  
RELATORA: ANA LÚCIA BENTES LYNCH

**EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. SAQUES EM CIDADE DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO SACADOR. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que passou a ser descontada em sua aposentadoria em razão de três empréstimos que afirma não ter realizado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.
2. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que os descontos foram decorrentes de contratos regularmente firmados entre as partes. Sustentou que não houve ilegalidade na cobrança. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.
3. A sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência dos contratos questionados na inicial, determinando a restituição em dobro de valores e condenando o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$3.000,00 (três mil reais).
4. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.
5. É o relatório. Voto.
6. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
7. Considerando que a atuação do banco tem a capacidade de causar danos financeiros aos particulares, e tomando em conta ainda o fato notório de existência de um grande número de fraudes bancárias em contratações de empréstimos, caberia ao banco comprovar, sem qualquer sombra de dúvidas, que fora a reclamante quem teria contratado com a instituição financeira.
8. Ocorre que os documentos trazidos pelo banco reclamado não comprovam ter havido contratação pelo recorrido. Ao contrário, demonstram a existência de possível fraude.
9. Em primeiro lugar, temos o fato do suposto beneficiário ser pessoa que moradora de localidades nas proximidades de Cametá, o saque do suposto benefício foi feito através de uma pessoa não identificada em uma agência no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, agência essa que, conforme constatado pelo magistrado a quo, foi destinatária de diversos supostos empréstimos em casos semelhantes.
10. Causa estranheza a alegação do banco às fls. 17 quando afirma que a agência 3308-1 do Banco do Brasil é situada em Mocajuba - PA, quando uma breve pesquisa na rede mundial de computadores esclarece que essa agência está situada no município de Belo Horizonte - MG, conforme constatado pelo magistrado a quo.
11. Tendo em vista o enorme número de casos de contratos questionados por suposta fraude oriundos de Cametá e que tiveram o dinheiro encaminhado para ser sacado em Belo Horizonte, caberia ao banco trazer aos autos prova inequívoca que o dinheiro foi recebido pelo reclamante, o que não aconteceu nos presentes autos.
12. Assim, a sentença deve ser mantida, com o reconhecimento de ilegalidade nas cobranças perpetradas.
13. Nesse sentido:
14. "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCARIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS INDEVIDOS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O



dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso 6. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)"

15. No que concerne à indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais) tenho que foi fixada em valor razoável, tendo em vista a indevida ingerência e a privação que a recorrente causou no acesso da reclamante à sua aposentadoria, que tem caráter alimentício e é a forma com a qual a reclamante mantém sua subsistência. Ademais, a importância em nada afetará a saúde financeira da reclamada que, como instituição bancária de grande porte, está entre as empresas mais lucrativas do país.

16. A multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer, de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$ 3.000,00, tampouco apresenta qualquer excesso, já que, além de ser valor ínfimo se comparado à capacidade econômica da recorrente, a recorrente sequer precisará pagá-la, bastando, para tanto, que cumpra a obrigação de fazer que lhe foi determinada.

17. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, com manutenção da integralidade da sentença recorrida.

18. Custas à razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser suportada pela recorrente.

Belém (PA), 02 de julho de 2019 (Data do Julgamento).

Ana Lúcia Bentes Lynch  
Juíza Relatora da Turma Recursal Provisória